



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087354-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente LUCIA HELENA NALIN GONÇALVES e Impetrante SANTIAGO PASQUETTE PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2087354-58.2025.8.26.0000

Proc. nº 1502318-34.2024.8.26.0229

Origem: HORTOLÂNDIA

Impetrante: SANTIAGO PASQUETTE PERES

Paciente: Lucia Helena Nalin Gonçalves

Interessados: João Pedro Bezerra dos Santos

Samoel Alves da Silva

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal

VOTO nº 33232

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

- 1. Pedido de revogação de prisão preventiva por falta de fundamentação.**
- 2. Prisão justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas.**
- 3. Ordem denegada. Condições pessoais não garantem liberdade.**

Legislação Citada: CPP, arts. 282, 312, 315; Lei nº 11.343/06.

Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 89.972-2; STJ, HC nº 547.239/SP.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **SANTIAGO PASQUETTE PERES**, em favor de **LUCIA HELENA NALIN GONÇALVES**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA**.

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que manteve custódia cautelar, desproporcional e sem fundamentação idônea, cuja soltura pretendeu. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

LÚCIA encontra-se presa preventivamente, por ter, em tese, incursionado na Lei nº 11.343/06, art. 33, § 1º, III, e art. 35, *caput*, por decisão devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315 (fls. 8/11).

Demonstrou, ainda, todos os requisitos dos arts. 282 e 312, *caput*, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, mas, também, diante das peculiaridades.

Segundo consta, foi deferida busca e apreensão por suspeita de envolvimento da paciente e outros na locação fraudulenta de imóveis para facilitar a guarda de droga por terceiros. No cumprimento dos mandados, no imóvel em que se encontrava *João*, lograram apreender um saco com *cocaína* (159,2g), outros contendo cafeína a granel (156,2g), além de substâncias ainda não identificadas (577,3g e 215,8g), uma prensa, três formas de prensa, cinco bases de liquidificadores, um copo de liquidificador e uma balança de precisão, lembrando-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164 e Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

O STJ possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva (HC nº 547.239/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, Dje 12/12/2019).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 319).

Eventuais condições pessoais favoráveis “*não são*

garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória” (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Dessarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que se possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Finalmente, ilações acerca de possível concessão de benesses não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que a análise, além de demandar exame de matéria de mérito, configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator